



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 2002
Rubrica *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.
249

Processo nº : 10930.001869/99-92
Recurso nº : 115.714
Acórdão nº : 202-13.675

Recorrente : **VIAÇÃO OURO BRANCO S/A**
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VIAÇÃO OURO BRANCO S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

[Assinatura]
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/mb



Processo nº : 10930.001869/99-92
Recurso nº : 115.714
Acórdão nº : 202-13.675

Recorrente : VIAÇÃO OURO BRANCO S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fls. 01/02, protocolizado pela interessada, em 14/07/99, em relação aos pagamentos indevidos ou a maior do período de 03/1989 a 09/1995, devido à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988.

O pedido de restituição foi indeferido (fls. 96/99) pela Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR, em virtude da constatação da existência de discussão sobre a mesma matéria na esfera judicial, não transitada em julgado.

Cientificada, a interessada interpôs, tempestivamente, manifestação de inconformidade de fls. 105/116, preliminarmente requerendo o recebimento da impugnação; sua remessa à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ); e, quando de sua inclusão para apreciação, a oportunidade de reafirmar suas razões, via sustentação oral.

Contesta a apreciação da DRF em Londrina - PR, que se fundamentou no fato de a impugnante ter eleito a via judicial em detrimento do processo administrativo, e por não se encontrarem preenchidos os requisitos da IN SRF nº 21/1997.

Inconformada, interpõe o recurso que ora se julga.

É o relatório.



Processo nº : 10930.001869/99-92
Recurso nº : 115.714
Acórdão nº : 202-13.675

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

Tempestivo é o presente recurso.

Verifica-se não só pela exposição fática como também pela documentação acostada aos presentes autos que a contribuinte, ora recorrente, optou por pleitear seu alegado direito à repetição do indébito dos valores pagos a título de Contribuição para o PIS, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.448/88 e 2.449/88, por duas vias distintas, a saber, a administrativa e a judicial.

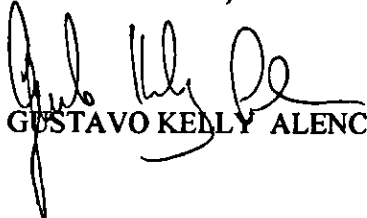
Assim, manifesta é a incidência da chamada renúncia administrativa, instituto já amplamente discutido e atualmente pacificado neste Egrégio Conselho, havendo diversos precedentes que corroboram o entendimento aqui demonstrado.

Ademais, a própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao consagrar o princípio da unidade de jurisdição, torna inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

Por ser incabível é a discussão da mesma matéria em instâncias diversas, havendo invariavelmente que, como já dito, prevalecer a decisão soberana emanada do Poder Judiciário, descabe sua discussão na esfera administrativa.

Então, face ao exposto, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


GUSTAVO KELLY ALENCAR